SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850801 - RS (2025/0039047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	:	MARIA CIBELE DE SALES MARCKS FIALHO
ADVOGADOS	:	LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES - RS023597
		LAURO ROCHA JÚNIOR - RS054022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadequada a via eleita quando o recurso especial traz debate de natureza constitucional, cuja competência para análise não é desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA58173248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fd2704d8-d23f-4b88-9807-5b0ec1691d16

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58173248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fd2704d8-d23f-4b88-9807-5b0ec1691d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850801 - RS (2025/0039047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	:	MARIA CIBELE DE SALES MARCKS FIALHO
ADVOGADOS	:	LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES - RS023597
		LAURO ROCHA JÚNIOR - RS054022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadequada a via eleita quando o recurso especial traz debate de natureza constitucional, cuja competência para análise não é desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57451905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:39
Código de Controle do Documento: 81fcd4b6-6f74-4312-a1a8-abff0ddd3fca

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender incidente, no caso, a Súmula 284/STF, bem como inadequada a via eleita para discussão (em razão da natureza constitucional da controvérsia) e, ainda, ausente o prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

O agravante alega que o art. 932, inc. VII, do CPC/2015 tem comando normativo apto a sustentar a tese recursal, pelo que inaplicável ao caso a Súmula 284/STF. Afirma que "(...), a tese veiculada no recurso do Ente Público não diz respeito a matéria de natureza constitucional, mas sim à concreta violação aos artigos 932, V, e 1.019, II do CPC, sendo passível, por isso, de recurso especial com base no artigo 105, III, a, da Constituição Federal." (fl. 158). Conclui que houve o prequestionamento implícito da matéria, pois "(...) se verifica o amplo debate da matéria tida por violada pelo Tribunal de origem." (fl. 162).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA57451905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:39
Código de Controle do Documento: 81fcd4b6-6f74-4312-a1a8-abff0ddd3fca

Ocorre que o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação do art. 932, inc. VII, do CPC/2015. É dizer, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O agravante sustenta, ainda, não ser inadequada a via eleita, por ter indicado ofensa a dispositivos da legislação federal.

Ocorre que conquanto, de fato, a parte aponte o malferimento dos arts. 932, incs. V e VII, e 1.019, inc. II, do CPC/2015, ela expressamente afirma que "**o que postula é que seja observado, no mínimo, os direitos constitucionalmente previstos ao contraditório e ampla defesa.**" (fl. 112). Com efeito, toda a argumentação do recurso especial é no sentido da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, o recurso especial traz, indiscutivelmente, debate de natureza constitucional, cuja competência para análise não é desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na inadequação da via eleita.

Por fim, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

Ocorre que o prequestionamento é requisito previsto no inc. III do art. 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a

Documento eletrônico VDA57451905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:39
Código de Controle do Documento: 81fcd4b6-6f74-4312-a1a8-abff0ddd3fca

controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos arts. 932, inc. VII, e 1.019, inc. II, do CPC/2015, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57451905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:39
Código de Controle do Documento: 81fcd4b6-6f74-4312-a1a8-abff0ddd3fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.850.801 / RS

Número Registro: 2025/0039047-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51036538320248217000 52607624520238210001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	: MARIA CIBELE DE SALES MARCKS FIALHO
ADVOGADOS	: LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES - RS023597
	LAURO ROCHA JÚNIOR - RS054022

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	: MARIA CIBELE DE SALES MARCKS FIALHO
ADVOGADOS	: LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES - RS023597
	LAURO ROCHA JÚNIOR - RS054022

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:12:53
Código de Controle do Documento: c3587885-8e29-4514-b7dd-86ea1febae8f

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:12:53
Código de Controle do Documento: c3587885-8e29-4514-b7dd-86ea1febae8f